

## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

## ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROPOSIÇÃO DE LEI № 030/2023

Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

## A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova:

- Art.  $1^{\circ}$  O Sistema Único de Saúde (SUS), por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:
- I a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento dos cânceres de colo uterino, de mama e colorretal;
- II a realização dos exames citopatológicos de colo uterino, mamográficos e de colonoscopia a todas as mulheres que já tenham atingido a puberdade, independentemente da idade;
- III a atenção integral às mulheres com câncer de colo uterino, de mama e colorretal, com estratégia ampla de rastreamento;
- IV o encaminhamento a serviços de maior complexidade para a complementação de diagnóstico, tratamento ou seguimento pós-tratamento sempre que a unidade que prestou o atendimento ou diagnóstico não dispuser de condições para fazê-lo;
- $\mbox{\ensuremath{V}}$  os exames subsequentes, segundo a periodicidade e as recomendações indicadas em regulamentação.
- § 1º Os exames citopatológicos de colo uterino, mamográficos e de colonoscopia poderão ser complementados ou substituídos por outros sempre que solicitado pelo médico responsável.
- § 2º Às mulheres com deficiência e às mulheres idosas serão garantidos as condições e os equipamentos adequados que lhes assegurem o atendimento integral na prevenção e no tratamento dos cânceres de colo uterino, de mama ou colorretal.
- § 3º Para as mulheres com dificuldade de acesso às ações de saúde previstas no art. 1º desta Lei, em razão de barreiras sociais, geográficas e culturais, serão desenvolvidas estratégias intersetoriais específicas de busca ativa, promovidas especialmente pelas redes de proteção social e de atenção básica à saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Contagem, 28 de março de 2023

Vereador ALEX CHIODI -Presidente-

Vereador OSÉ CAPLOS GOMES